

FACULDADE SANTA LUZIA - FSL
CURSO DE DIREITO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO
LIMITES CONSTITUCIONAIS

ORIENTANDO: ANTONIO JACKSON LOPES DA SILVA
ORIENTADOR (A): PROF. ME. AUGUSTO CARLOS BATALHA COSTA

FACULDADE
Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!

ANTONIO JACKSON LOPES DA SILVA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO
LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de
Direito da Faculdade Santa Luzia - FSL.

Prof. Orientador: Me. Augusto Carlos Batalha
Costa

**FACULDADE
Santa Luzia**

Aqui, você faz a diferença!

ANTONIO JACKSON LOPES DA SILVA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO
LIMITES CONSTITUCIONAIS

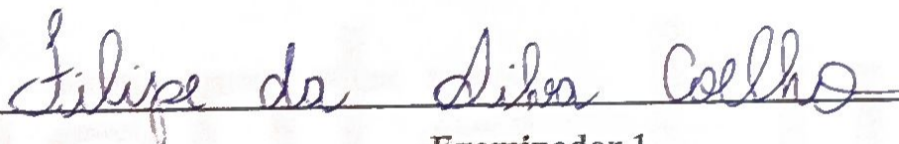
Data da Defesa: 28 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA



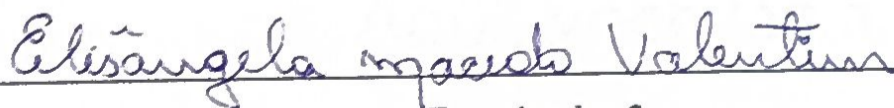
Orientador

Nome Completo e Titulação



Examinador 1

Nome Completo e Titulação



Examinador 2

Nome Completo e Titulação

Nota:



RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa os limites constitucionais da liberdade de expressão em relação ao discurso de ódio no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se compreender como a Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm tratado o tema, especialmente diante da expansão das redes sociais e do ambiente digital. O estudo utiliza metodologia qualitativa, exploratória e bibliográfica, apoiada em doutrina contemporânea, legislação e precedentes judiciais. Os resultados demonstram que a liberdade de expressão, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais à dignidade humana, igualdade e não discriminação. O estudo aprofunda o conceito de discurso de ódio, suas características, consequências jurídicas e sociais, bem como as dificuldades na diferenciação entre manifestações legítimas de pensamento e condutas que configuram violação de direitos fundamentais. A análise da legislação vigente, especialmente a Lei nº 7.716/1989, o Código Penal e a Lei nº 13.642/2018, demonstra que, embora existam instrumentos normativos relevantes, persiste a necessidade de aprimoramento legislativo e institucional para o enfrentamento efetivo do discurso de ódio, especialmente no ambiente digital. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com destaque para a ADO nº 26 e o MI nº 4733, consolida o entendimento de que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para práticas discriminatórias. O trabalho conclui que o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a repressão ao discurso de ódio é um dos maiores desafios contemporâneos, exigindo não apenas avanços normativos, mas também uma transformação cultural pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade.

PALAVRAS – CHAVE: Liberdade de expressão, discurso de ódio, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, Constituição Federal.

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis analyzes the constitutional limits of freedom of expression in relation to hate speech within the Brazilian legal system. It seeks to understand how the 1988 Federal Constitution, legal doctrine, and the jurisprudence of the Federal Supreme Court have addressed the topic, especially in light of the expansion of social networks and the digital environment. The study employs a qualitative, exploratory, and bibliographic methodology, supported by contemporary legal scholarship, legislation, and judicial precedents. The results demonstrate that freedom of expression, although essential to the Democratic Rule of Law, is not absolute, and finds limits in the fundamental rights to human dignity, equality, and non-discrimination. The study deepens the concept of hate speech, its characteristics, and its legal and social consequences, as well as the challenges in distinguishing between legitimate expressions of thought and conduct that constitutes a violation of fundamental rights. The analysis of current legislation, particularly Law No. 7,716/1989, the Penal Code, and Law No. 13,642/2018, shows that although relevant normative instruments exist, there remains a need for legislative and institutional improvement to effectively confront hate speech, especially in the digital environment. The jurisprudence of the Federal Supreme Court, with emphasis on ADO No. 26 and MI No. 4733, consolidates the understanding that freedom of expression cannot serve as a shield for discriminatory practices. The study concludes that balancing freedom of expression and the suppression of hate speech is one of the greatest contemporary challenges, requiring not only normative advancements but also a cultural transformation grounded in the principles of human dignity, equality, and solidarity.

KEYWORDS: Freedom of expression, hate speech, human dignity, fundamental rights, Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão figura entre os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito e desempenha papel central na formação do pensamento crítico, na circulação de ideias e na participação cidadã. Entretanto, transformações tecnológicas e a ampliação do alcance das redes sociais têm intensificado a veiculação de manifestações ofensivas, discriminatórias e antidemocráticas, fenômeno frequentemente identificado como discurso de ódio. A rapidez e a amplitude entregues pelos meios digitais ampliaram tanto as possibilidades de comunicação quanto os riscos de práticas que atentam contra direitos fundamentais.

O presente artigo tem como propósito examinar os limites constitucionais da liberdade de expressão quando confrontada com manifestações que configuram discurso de ódio. Para isso, analisa fundamentos doutrinários, o arcabouço legislativo vigente e, especialmente, a jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem desempenhado papel decisivo na definição dos contornos desse debate no Brasil.

O avanço das tecnologias de comunicação trouxe consigo novos desafios jurídicos, particularmente no que se refere à compatibilização entre a proteção da manifestação livre do pensamento e a salvaguarda da dignidade humana. A facilidade de difusão de conteúdos ofensivos nas plataformas digitais tem imposto ao Direito a necessidade de construir parâmetros que refreiem práticas discriminatórias sem, contudo, inviabilizar o pluralismo e o debate público. Nesse contexto, surge a questão central desta pesquisa: quais são os limites constitucionais admissíveis ao exercício da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio?

A importância do tema revela-se tanto no plano teórico quanto no cotidiano social, uma vez que situações conflituosas envolvendo liberdade de expressão são cada vez mais frequentes. Determinar em que momento uma manifestação ultrapassa os limites jurídicos e passa a constituir agressão a direitos fundamentais é tarefa complexa, que exige interpretação criteriosa à luz dos princípios constitucionais.

A escolha do objeto de estudo justifica-se pela necessidade urgente de compreender os mecanismos jurídicos de enfrentamento ao discurso de ódio, fenômeno que registrou crescimento expressivo, sobretudo nas redes sociais. A internet, embora essencial para democratização da informação, também se transformou em espaço de proliferação de ataques racistas, misóginos, xenofóbicos e homofóbicos. Diante disso, destaca-se o papel do Direito na construção de limites que assegurem a convivência democrática e a proteção de grupos vulneráveis, em consonância com os fundamentos da Constituição de 1988.

O tema se torna ainda mais relevante à luz de decisões paradigmáticas do STF, como o

juízo da ADO 26 e do MI 4733, que equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, reforçando o compromisso constitucional com a promoção da igualdade e da dignidade humana.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo doutrina, legislação e julgados dos tribunais superiores. Parte-se da análise dos dispositivos constitucionais relacionados aos direitos fundamentais, das normas infraconstitucionais – especialmente a Lei nº 7.716/1989 – e da jurisprudência do STF e do STJ. Tal abordagem permite examinar os critérios utilizados na ponderação entre direitos fundamentais que se encontram em tensão.

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A liberdade de expressão consolidou-se historicamente como instrumento de resistência a regimes autoritários e como condição indispensável à vida democrática. No constitucionalismo contemporâneo, seu alcance expandiu-se para além do campo político, passando a abranger manifestações culturais, científicas, sociais e artísticas.

Sob a perspectiva histórica, a liberdade de expressão surge como uma conquista civilizatória, relacionada inicialmente à liberdade de imprensa e à possibilidade de manifestação política contra governos opressores. No entanto, com a evolução dos direitos fundamentais, especialmente a partir do constitucionalismo contemporâneo, esse direito passou a abranger diversas formas de manifestação, não se limitando apenas ao campo político, mas também às expressões artísticas, culturais, científicas e sociais (Moraes, 2016).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a liberdade de expressão como cláusula pétrea, assegurando-a nos incisos IV e IX do artigo 5º. O inciso IV estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, enquanto o inciso IX garante que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988). Estes dispositivos reforçam o caráter central desse direito na ordem constitucional brasileira, como instrumento de proteção individual e como condição para o desenvolvimento da coletividade.

Entretanto, apesar de sua importância indiscutível, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. A própria Constituição impõe limitações quando o exercício desse direito entra em conflito com outros valores e princípios igualmente fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação (Sarlet, 2004). Assim, o seu exercício deve ser compatibilizado com a proteção contra ofensas, preconceitos, discriminações e incitações à

violência.

Ademais, segundo Sarlet (2004):

[...] A própria Constituição impõe limitações quando o exercício desse direito entra em conflito com outros valores e princípios igualmente fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação. Assim, o seu exercício deve ser compatibilizado com a proteção contra ofensas, preconceitos, discriminações e incitações à violência. (Sarlet, 2004).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido que a liberdade de expressão ocupa posição privilegiada no sistema de direitos fundamentais, mas admite sua restrição nos casos em que se verifique a violação de outros direitos de igual hierarquia. A Corte tem aplicado, em seus julgados, o princípio da proporcionalidade como critério para resolver conflitos entre direitos fundamentais, buscando assegurar o máximo de efetividade possível a todos eles (Barroso, 2001).

Dentro dessa lógica, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece limitações claras, como, por exemplo, na vedação ao anonimato, na punição de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria, previstos no Código Penal), bem como na repressão a discursos que promovem o ódio, o racismo e outras formas de discriminação, conforme disposto na Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1989).

Portanto, é correto afirmar que a liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental indispensável para a convivência democrática e o desenvolvimento das liberdades civis, não pode ser utilizada como escudo para a prática de atos ilícitos, ofensivos ou que atentem contra a dignidade humana. O desafio do intérprete constitucional é, assim, encontrar o equilíbrio adequado entre a proteção da livre manifestação do pensamento e a necessidade de coibir condutas que ultrapassem os limites da civilidade e do respeito mútuo.

1.1. Discurso de Ódio: Definição, Caracterização e Efeitos

O discurso de ódio representa forma de manifestação que ultrapassa o âmbito da opinião protegida e ingressa no terreno da discriminação e da incitação à violência. Ele se caracteriza pela propagação de mensagens que buscam inferiorizar, hostilizar ou excluir pessoas com base em características como raça, religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade, deficiência, entre outras.

Do ponto de vista jurídico, o discurso de ódio caracteriza-se por exceder os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão, configurando uma conduta ilícita, seja na esfera

penal, civil ou administrativa. No Brasil, embora não exista uma definição legal expressa e unificada sobre o que seja discurso de ódio, esse conceito é concretizado por meio da conjugação dos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), e das normas infraconstitucionais, como a Lei nº 7.716/1989, que tipifica os crimes resultantes de preconceito racial ou de cor (Brasil, 1989).

Além das disposições contidas da Constituição Federal de 1988, segundo Moraes (2016):

[...] Diferenciar o discurso de ódio de meras opiniões controversas ou de manifestações ofensivas é um dos grandes desafios contemporâneos. Nem toda fala rude ou impopular configura discurso de ódio. Este, na verdade, possui elementos estruturais mais complexos, pois está vinculado à propagação sistemática de ideias que desumanizam grupos sociais e que são capazes de fomentar atos de violência, segregação ou marginalização. Por essa razão, o ordenamento jurídico precisa estabelecer critérios objetivos, baseados na gravidade, na intencionalidade e na repercussão social da conduta. (Moraes, 2016).

A Constituição de 1988 não se limita a proteger a liberdade de expressão em seu sentido isolado, mas condiciona seu exercício à observância de outros princípios fundamentais. Assim, não se admite que, sob o manto da liberdade, se perpetuem condutas que atentem contra a dignidade humana. Conforme ensina Sarlet (2004), a dignidade da pessoa humana é um valor-fonte do ordenamento constitucional, funcionando como parâmetro para a interpretação e a aplicação de todos os demais direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal tem sido incisivo em reconhecer que manifestações discriminatórias, racistas, misóginas, homofóbicas ou xenofóbicas não encontram abrigo na proteção constitucional da liberdade de expressão. Nesse sentido, é emblemática a decisão proferida na ADO 26 e no MI 4733, quando a Corte decidiu que a homofobia e a transfobia devem ser enquadradas como crimes de racismo, até que sobrevenha legislação específica (Barroso, 2001).

Os efeitos do discurso de ódio são devastadores, não apenas no âmbito individual, causando sofrimento psicológico, humilhação e exclusão social às vítimas, mas também no plano coletivo, pois fragilizam o tecido social, fomentam a intolerância e ameaçam os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito. Na contemporaneidade, esse problema se agrava com a velocidade e o alcance proporcionados pelas redes sociais, onde conteúdos discriminatórios podem se propagar de maneira viral e causar impactos massivos.

Diante disso, o combate ao discurso de ódio não deve ser encarado como um limite arbitrário à liberdade de expressão, mas como uma exigência constitucional imprescindível para

garantir o pleno respeito aos direitos humanos, à diversidade e à construção de uma sociedade justa, livre e solidária, conforme preconiza o artigo 3º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

1.2. Princípio da Proporcionalidade e a Colisão de Direitos Fundamentais

A colisão entre direitos fundamentais é fenômeno recorrente no constitucionalismo moderno. Quando dois direitos se contrapõem, como liberdade de expressão e proteção da dignidade humana, cabe ao intérprete realizar ponderação baseada no princípio da proporcionalidade surgindo como um instrumento hermenêutico e normativo essencial para a solução desses conflitos.

O princípio da proporcionalidade não apenas permite, como exige, que se busque um equilíbrio entre os direitos fundamentais em colisão, de modo a assegurar que nenhum deles seja sacrificado desnecessariamente. Trata-se de um mecanismo de ponderação que tem por finalidade garantir a máxima efetividade possível dos direitos envolvidos, sem que haja anulação completa de qualquer deles.

Segundo Barroso (2001):

[...] a proporcionalidade constitui um dos pilares do neoconstitucionalismo, funcionando como cláusula de contenção de excessos e como limite interno dos próprios direitos fundamentais. Barroso (2001).

Aplicado ao tema da liberdade de expressão versus discurso de ódio, o princípio da proporcionalidade demanda que se verifique, em cada caso concreto, se a restrição imposta à liberdade de expressão é necessária, adequada e proporcional em sentido estrito para proteger outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção contra a discriminação.

Conforme a doutrina, especialmente os ensinamentos de Sarlet (2004), o exame da proporcionalidade se desenvolve em três subprincípios ou subcritérios: (a) adequação, que verifica se o meio adotado é apto a atingir o fim pretendido; (b) necessidade, que analisa se não há meio menos gravoso para alcançar o mesmo objetivo; e (c) proporcionalidade em sentido estrito, que exige uma ponderação entre os custos e os benefícios da medida restritiva, buscando assegurar que os sacrifícios impostos não sejam superiores às vantagens obtidas.

O Supremo Tribunal Federal tem aplicado com frequência esse princípio na análise de casos envolvendo discursos que extrapolam os limites da liberdade de expressão. A Corte tem

reiterado que a livre manifestação do pensamento é um dos alicerces da ordem constitucional, mas não pode ser utilizada como subterfúgio para acobertar práticas ilícitas, como incitação ao ódio, à violência ou à discriminação (Moraes, 2016). Assim, quando o exercício da liberdade de expressão ameaça diretamente a dignidade de pessoas ou grupos, o Estado não só pode, como deve, impor restrições legítimas, desde que estas observem os parâmetros da proporcionalidade.

A Constituição Federal de 1988 oferece os fundamentos necessários para essa ponderação, na medida em que consagra tanto a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX) quanto a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (art. 1º, III) (Brasil, 1988). Não há, portanto, hierarquia pré-estabelecida entre esses direitos; o que há é a necessidade de compatibilização, caso estejam em conflito.

É nesse ponto que se observa a importância da atuação do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, na tarefa de realizar essa ponderação de forma criteriosa, transparente e fundamentada. Essa prática não implica, como alguns argumentam, em relativização dos direitos fundamentais, mas sim na aplicação de um modelo constitucional que reconhece que a convivência harmônica dos direitos exige, muitas vezes, concessões recíprocas, sempre orientadas pela busca da justiça material e da proteção dos direitos humanos.

Assim, o princípio da proporcionalidade, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, constitui o alicerce teórico e prático que legitima a imposição de limites ao exercício da liberdade de expressão, especialmente quando este ultrapassa a fronteira do aceitável no convívio democrático e ingressa na seara do discurso de ódio, da intolerância e da violação dos direitos fundamentais de terceiros.

2. ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

2.1. Previsão Legal: Análise das Normas Vigentes

O ordenamento jurídico brasileiro, estruturado sob as bases do Estado Democrático de Direito, estabelece um sistema normativo que busca equilibrar, de forma harmônica, a proteção da liberdade de expressão e a preservação da dignidade da pessoa humana. Esses dois pilares, embora igualmente consagrados pela Constituição Federal de 1988, nem sempre coexistem de maneira pacífica, razão pela qual o legislador e o intérprete jurídico devem encontrar parâmetros normativos que permitam uma convivência equilibrada entre eles.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV

e IX, assegura de forma ampla a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento. O inciso IV estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, enquanto o inciso IX dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988). Esses dispositivos conferem ao cidadão não apenas o direito de manifestar suas ideias, opiniões e convicções, mas também garantem a proteção contra qualquer forma de censura prévia, em consonância com os princípios da democracia e do pluralismo.

Contudo, a própria Constituição, ao mesmo tempo em que protege a liberdade de expressão, impõe limites claros a esse direito. O artigo 5º, inciso XLII, estabelece que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão” (Brasil, 1988), revelando que determinadas condutas, quando atentam diretamente contra valores fundamentais, não podem ser protegidas sob o manto da liberdade de expressão. Isso evidencia que o constituinte originário reconheceu que há manifestações que ultrapassam os limites do aceitável no convívio democrático e, por isso, merecem sanção penal severa.

Além do texto constitucional, destaca-se a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida como Lei do Crime Racial, que foi elaborada com o intuito de regulamentar o dispositivo constitucional que tipifica o racismo como crime. Essa legislação não apenas define o racismo, mas também estabelece as condutas que configuram discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, prevendo penas que variam de reclusão de um a cinco anos, além de multa (Brasil, 1989).

A abrangência da Lei nº 7.716/1989 é significativa, pois alcança práticas discriminatórias nas mais diversas esferas da sociedade, como no acesso a serviços públicos e privados, nas relações de trabalho, na educação, na habitação, no lazer e nos meios de comunicação. Além disso, a lei foi sendo ampliada ao longo dos anos, incorporando dispositivos que visam combater também outras formas de discriminação, como a orientação sexual e a identidade de gênero, especialmente após o julgamento histórico do STF na ADO 26 e no MI 4733.

No âmbito penal, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), em seu artigo 140, §3º, trata da injúria racial, definindo-a como a ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém, utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 1940). A injúria racial, diferentemente do racismo, possui uma natureza mais direcionada, ou seja, volta-se contra um indivíduo específico, enquanto o racismo atinge um grupo ou coletividade.

Outro diploma legal de grande relevância é a Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018, que

alterou a Lei nº 10.446/2002 para incluir, entre as atribuições da Polícia Federal, a competência para investigar crimes relacionados à disseminação de conteúdo misógeno na internet (Brasil, 2018). Essa norma reflete uma preocupação contemporânea com a propagação de discursos de ódio no ambiente virtual, reconhecendo que a internet, embora seja um espaço de liberdade, também tem sido utilizada como ferramenta para a prática de crimes contra a honra, a integridade e a dignidade de mulheres e minorias.

Portanto, verifica-se que o arcabouço normativo brasileiro é amplo e robusto no que tange à proteção contra manifestações de ódio, preconceito e discriminação, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de expressão dentro dos limites estabelecidos pelo próprio texto constitucional e pela legislação infraconstitucional.

2.2. Jurisprudência do STF e STJ sobre Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio

O Poder Judiciário, especialmente através do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sido protagonista na concretização dos direitos fundamentais e na definição dos contornos entre a liberdade de expressão e a repressão ao discurso de ódio. A atuação dessas Cortes Superiores é de extrema importância, pois suas decisões possuem efeito vinculante ou persuasivo, influenciando diretamente o modo como juízes e tribunais interpretam e aplicam as normas constitucionais e infraconstitucionais.

O STF, ao longo das últimas décadas, tem firmado uma jurisprudência sólida no sentido de reconhecer a liberdade de expressão como um dos pilares da ordem constitucional, indispensável à democracia, ao desenvolvimento cultural e ao exercício da cidadania. Entretanto, a Corte tem deixado claro que esse direito não é absoluto e que deve ser exercido de forma compatível com outros princípios fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação (Moraes, 2016).

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4733, ocorrido em 2019, representa um divisor de águas no enfrentamento do discurso de ódio no Brasil. Na ocasião, o STF reconheceu a omissão legislativa do Congresso Nacional em editar uma lei específica que criminalizasse a homofobia e a transfobia, decidindo que, enquanto não houver legislação específica, esses atos devem ser enquadrados como crime de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/1989 (Barroso, 2001).

Essa decisão histórica reforçou o entendimento de que não há espaço, no Estado Democrático de Direito, para manifestações que incitem o ódio, a discriminação e a violência contra grupos vulneráveis. Além disso, a decisão do STF reafirmou o compromisso do

Judiciário com a efetividade dos direitos fundamentais e com a proteção das minorias, que historicamente foram marginalizadas e desprotegidas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem desempenhado papel relevante na repressão às práticas discriminatórias e no combate à banalização do discurso de ódio. A Corte tem entendido que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para legitimar ofensas à honra, à dignidade e à identidade de indivíduos ou grupos, especialmente em casos envolvendo injúria racial e práticas discriminatórias em ambientes públicos ou virtuais.

Dessa forma, a jurisprudência consolidada pelas Cortes Superiores brasileiras reflete um amadurecimento na compreensão de que a proteção da liberdade de expressão deve coexistir, de forma equilibrada, com a tutela da dignidade humana e da igualdade, de modo a assegurar uma sociedade mais justa, plural e democrática.

2.3. Racismo x Injúria Racial: Distinções Jurídicas

A distinção entre os crimes de racismo e injúria racial é de extrema importância para a compreensão do combate às práticas discriminatórias no Brasil. Embora ambos os delitos envolvam condutas ofensivas relacionadas à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, eles possuem naturezas jurídicas, elementos objetivos e consequências penais distintas.

O crime de racismo, tipificado na Lei nº 7.716/1989, caracteriza-se por práticas que visam restringir ou impedir o exercício de direitos fundamentais de grupos ou coletividades. Trata-se de um delito de natureza difusa, que atinge não apenas uma pessoa específica, mas um grupo social como um todo, afetando a coletividade de maneira ampla e profunda. Por essa razão, o racismo é considerado crime inafiançável e imprescritível, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal (Brasil, 1988; Brasil, 1989).

Por outro lado, a injúria racial, prevista no artigo 140, §3º, do Código Penal, ocorre quando alguém ofende a dignidade ou o decoro de uma pessoa específica, utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião ou origem. Trata-se, portanto, de uma ofensa direcionada a um indivíduo determinado, e não a um grupo social (Brasil, 1940).

Apesar dessa distinção formal, a jurisprudência tem avançado no sentido de reconhecer que a injúria racial possui gravidade equiparada ao crime de racismo, especialmente quando se observa o impacto social e psicológico que esse tipo de ofensa produz na vítima e na coletividade. Esse entendimento foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em decisões recentes, tem afirmado que a injúria racial também deve ser considerada imprescritível, equiparando-a ao racismo em termos de reprovação social e penal.

Essa evolução jurisprudencial reflete uma mudança no paradigma jurídico brasileiro,

que busca, cada vez mais, promover a efetividade dos direitos fundamentais, assegurar a proteção da dignidade humana e combater de forma eficaz qualquer manifestação de preconceito, discriminação ou intolerância.

Portanto, compreender as distinções e as aproximações entre o racismo e a injúria racial é essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente plural, inclusiva e livre de qualquer forma de opressão ou desigualdade.

3. DESAFIOS ATUAIS E PERSPECTIVAS

3.1. O Papel das Redes Sociais e dos Meios de Comunicação

Na contemporaneidade, o avanço da tecnologia da informação e a consolidação das redes sociais como espaço público virtual remodelaram radicalmente as dinâmicas comunicacionais. Esse fenômeno trouxe inúmeras vantagens, especialmente no que se refere à democratização do acesso à informação, à ampliação do debate público e ao fortalecimento da participação cidadã. Entretanto, também proporcionou o surgimento de novos desafios jurídicos, sociais e éticos, sobretudo no tocante aos limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio.

Sobre os avanços alcançados pelas redes sociais, segundo Moraes (2016):

[...] As redes sociais, ao romperem barreiras geográficas, culturais e econômicas, passaram a funcionar como arenas globais de expressão. No entanto, ao mesmo tempo em que favorecem a circulação de informações, também se tornaram ambientes propícios para a proliferação de discursos intolerantes, ofensivos, discriminatórios e, em muitos casos, criminosos. Tais plataformas oferecem, muitas vezes, anonimato e ampla capacidade de disseminação de conteúdo, o que contribui para a propagação de práticas que atentam contra a dignidade da pessoa humana. (Moraes, 2016).

Nesse sentido, observa-se que o ambiente digital opera, simultaneamente, como um espaço de liberdade e como um ambiente de vulnerabilidade, especialmente para grupos historicamente marginalizados. A desinformação, a manipulação de dados, os algoritmos que priorizam conteúdos polêmicos e sensacionalistas, além da cultura do cancelamento e da polarização, são aspectos que agravam a dificuldade de se estabelecer limites claros entre a legítima manifestação do pensamento e a prática do discurso de ódio.

O Estado brasileiro, embora atento à crescente relevância desse problema, ainda caminha de forma tímida na implementação de políticas públicas e instrumentos jurídicos

eficazes para o enfrentamento desse fenômeno. A promulgação da Lei nº 13.642/2018, que atribui competência à Polícia Federal para apurar crimes relacionados à disseminação de conteúdo misógino na internet, representou um avanço legislativo importante. Contudo, trata-se de uma resposta ainda limitada diante da complexidade e da velocidade com que os crimes digitais evoluem (Brasil, 2018).

Além disso, os meios de comunicação tradicionais também enfrentam enorme responsabilidade social. Jornais, revistas, rádios e emissoras de televisão, ao exercerem seu papel informativo e formador de opinião, devem adotar uma conduta ética e responsável, pautada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do respeito à diversidade (Brasil, 1988). A veiculação de discursos que reforçam estereótipos negativos, preconceitos ou discriminações deve ser combatida, não apenas pela legislação, mas também pelo compromisso ético das próprias empresas de comunicação.

Portanto, a compreensão do papel das redes sociais e dos meios de comunicação no contexto do discurso de ódio exige uma análise multidisciplinar, que envolva aspectos jurídicos, sociológicos, tecnológicos e éticos. O desafio consiste em construir um ambiente digital que promova a liberdade de expressão, mas que, ao mesmo tempo, seja hostil às práticas de ódio, intolerância e violência simbólica.

3.2. Desafios Jurídicos e Sociais

No cenário jurídico contemporâneo, um dos maiores desafios enfrentados pelas democracias constitucionais é a tarefa de conciliar, de maneira equilibrada e eficaz, o exercício da liberdade de expressão com a necessidade de proteção contra os efeitos devastadores do discurso de ódio. Trata-se de um problema complexo, pois envolve a colisão de direitos fundamentais de igual hierarquia, exigindo uma atuação criteriosa tanto do legislador quanto do Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a liberdade de expressão como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, não a fez de maneira irrestrita. O texto constitucional impõe limites claros, seja pela vedação do anonimato, seja pela previsão de que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, IV, IX e XLII) (Brasil, 1988). Entretanto, o legislador infraconstitucional não avançou, até o presente momento, na criação de uma legislação específica e abrangente que trate de forma sistemática sobre o discurso de ódio em suas múltiplas formas.

Essa lacuna legislativa gera insegurança jurídica e abre espaço para interpretações divergentes, o que compromete a efetividade dos direitos fundamentais. Além disso, a ausência

de uma definição legal precisa sobre o que caracteriza discurso de ódio dificulta a atuação dos órgãos de persecução penal e do próprio Poder Judiciário, que precisam recorrer à interpretação constitucional e à analogia para preencher tais vazios normativos.

Do ponto de vista social, os desafios são igualmente preocupantes. A sociedade brasileira convive, cotidianamente, com práticas discriminatórias profundamente enraizadas em sua estrutura histórica e cultural. O racismo estrutural, a misoginia, a homofobia, a xenofobia e outras formas de intolerância se manifestam não apenas nas relações interpessoais, mas também nas instituições, nas políticas públicas e no mercado de trabalho, gerando exclusão, marginalização e violações reiteradas da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o crescimento da polarização política, impulsionado pelas redes sociais e pela propagação de discursos de ódio, tem fragilizado os laços de solidariedade social e comprometido a coesão social. A naturalização da violência simbólica, das ofensas e da desumanização do outro revela um cenário preocupante, que exige respostas urgentes e efetivas por parte do Estado e da sociedade civil.

Portanto, os desafios jurídicos e sociais relacionados ao discurso de ódio transcendem a esfera normativa, exigindo uma abordagem sistêmica, que envolva educação em direitos humanos, fortalecimento das instituições democráticas, desenvolvimento de políticas públicas inclusivas e a promoção de uma cultura de paz e respeito à diversidade.

3.3. Propostas de Soluções e Caminhos Possíveis

Diante do panorama exposto, torna-se imprescindível a adoção de uma série de medidas integradas, capazes de enfrentar, de forma efetiva, o fenômeno do discurso de ódio, preservando, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão como valor essencial do Estado Democrático de Direito.

No âmbito legislativo, uma das principais propostas consiste na elaboração de uma Lei Geral de Combate ao Discurso de Ódio, que defina, de maneira objetiva e precisa, os elementos constitutivos desse tipo de manifestação, diferenciando-o de meras opiniões ou críticas contundentes. Essa legislação deve estabelecer critérios claros para a caracterização do discurso de ódio, prever sanções proporcionais e criar mecanismos de responsabilização tanto para os indivíduos quanto para as plataformas digitais que permitam ou facilitem sua disseminação.

No campo institucional, é necessário fortalecer as estruturas de combate aos crimes de ódio, especialmente no ambiente digital. Isso implica na criação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos em todas as unidades da federação, bem como na capacitação contínua de agentes públicos, promotores, defensores e magistrados, para que estejam preparados para

lidar com as especificidades desses delitos.

Além disso, as plataformas digitais devem ser chamadas à corresponsabilidade. É fundamental que sejam obrigadas, por meio de legislação específica, a adotar políticas robustas de moderação de conteúdo, removendo de forma célere materiais que promovam o ódio, a violência ou a discriminação, sem que isso configure censura, mas sim proteção aos direitos fundamentais. A responsabilização civil e administrativa dessas empresas deve ser uma realidade, especialmente quando houver omissão ou negligência no cumprimento de suas obrigações.

No campo social, a educação em direitos humanos assume papel central. A inserção de conteúdos que promovam o respeito à diversidade, à igualdade e à dignidade da pessoa humana nos currículos escolares é medida de caráter urgente. Campanhas permanentes de conscientização, desenvolvidas em parceria entre o Estado, a sociedade civil e as empresas, podem contribuir significativamente para a construção de uma cultura de paz e tolerância.

Por fim, é essencial que o Poder Judiciário continue desempenhando seu papel contramajoritário, protegendo os direitos das minorias e assegurando que a liberdade de expressão seja exercida dentro dos parâmetros da Constituição, sempre em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, conforme defendem Moraes (2016), Sarlet (2004) e Barroso (2001).

3.4. Perspectivas Futuras

Ao projetar as perspectivas futuras no enfrentamento do discurso de ódio, observa-se que o caminho a ser trilhado é complexo, exigindo uma atuação articulada e permanente dos poderes públicos, das instituições, da sociedade civil e dos próprios cidadãos. A construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, plural e inclusiva depende, em grande medida, da capacidade de estabelecer limites claros entre o exercício legítimo da liberdade de expressão e a vedação absoluta a qualquer forma de discurso que atente contra a dignidade humana.

O cenário internacional oferece importantes lições. Países europeus, como Alemanha, França e Reino Unido, já possuem legislações específicas e bastante rigorosas no combate ao discurso de ódio, especialmente no ambiente digital. Esses modelos podem servir de inspiração para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro, desde que devidamente adaptados às especificidades culturais, históricas e sociais do país.

Contudo, é necessário cautela para que os avanços legislativos e institucionais não resvaluem para práticas autoritárias ou para a imposição de censura prévia, o que seria igualmente incompatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito. O desafio,

portanto, é permanente: construir um ambiente social e jurídico em que a liberdade de expressão conviva de forma harmônica com a proteção da dignidade, da igualdade e dos direitos humanos.

As perspectivas futuras apontam, inevitavelmente, para a necessidade de uma transformação cultural profunda, que ultrapassa os limites da legislação e alcança a esfera das consciências individuais e coletivas. Trata-se de um desafio geracional, que demanda o compromisso contínuo com os valores da democracia, dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

4. CONCLUSÃO

O presente estudo conclui que a liberdade de expressão é direito fundamental indispensável à democracia, mas não absoluto. O discurso de ódio, por violar a dignidade humana, a igualdade e a convivência democrática, encontra limites constitucionais claros.

A análise da doutrina e da jurisprudência do STF demonstra a necessidade de interpretação equilibrada, que preserve o debate público sem permitir manifestações discriminatórias ou violentas. Recomenda-se avanço legislativo para regulamentar o ambiente digital e criação de políticas públicas de educação midiática, fortalecendo a cidadania e a cultura democrática.

Portanto, conclui-se que a liberdade de expressão, embora essencial e indispensável para o desenvolvimento da vida democrática, não pode ser interpretada como um direito absoluto, desvinculado de responsabilidades. O seu exercício deve, necessariamente, ser compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade e da promoção dos direitos humanos, que constituem os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/1988) (Brasil, 1988).

A proteção contra o discurso de ódio não representa uma ameaça à liberdade de expressão, mas sim uma condição necessária para que essa liberdade possa ser exercida de forma plena, ética e responsável, em um ambiente social marcado pelo respeito às diferenças, pela valorização da diversidade e pela garantia dos direitos fundamentais de todos e todas. Essa é, sem dúvida, uma das maiores tarefas do constitucionalismo contemporâneo e, especialmente, do Direito brasileiro na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como estabelece o artigo 3º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

REFERÊNCIAS

- ARCHANJO, Daniela Resende. **O princípio da proporcionalidade na solução de colisões de direitos fundamentais**. Espaço Jurídico Journal of Law (EJL), v. 9, n. 2, p. 151-168, 2008.
- BARROSO, Luis Roberto. **Novo Direito Constitucional Brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, v. 225, p. 1-38, 2001.
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28 maio 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 28 maio 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm. Acesso em: 28 maio 2025.
- CAMPOS, Helena Nunes. **Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais**. Caderno de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 23-32, 2004.
- DE ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **A liberdade de expressão na internet: uma análise acerca dos limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Contemporânea, v. 2, n. 1, p. 547-568, 2022.
- DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- KERSTING, Maria Fernanda; GITIRANA, Julia Heliodoro Souza. **Limites da liberdade de expressão e a caracterização do discurso de ódio**. Revista de Direito da FAE, v. 2, n. 1, p. 233-260, 2020.
- MEDEIROS NETO, João Batista Dantas de. **Restrições à liberdade de expressão nas redes sociais: necessidade de compatibilização com o ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2021.
- OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na**



Constituição de 1988. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2023.

RAMPAZZO, Adriane. **O discurso de ódio nas sociedades democráticas: uma reflexão sobre os fundamentos e os modos da sua incriminação.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** Revista de Direito, 2004.



FACULDADE

Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!